

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 04-06-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

28-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Helena Isabel Correia Candeias*. — O Oficial de Justiça, *Gracinda Pereira*.

305963459

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 8617/2012

Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 90/11.0TJPRT

N/Referência 11169575

Encerramento de processo nos autos de insolvência

Insolvente: Nicolau Ferreira Castanheira, estado civil: solteiro, NIF 226431550, Endereço: Rua das Cegonhas, 89, 5.1, 4250-121 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente, para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente [artigo 230.º, n.º 1, alínea d), do CIRE].

Efeitos do encerramento: artigo 230.º, n.º 2, do CIRE.

28 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Raquel Sousa Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Angélica Cordeiro*.

305930718

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 8618/2012

Insolvência pessoa singular n.º 112/12.8TJPRT

António da Silva Nogueira, NIF 127367241, Endereço: Rua Aires de Ornelas, n.º 110, 1.º Andar, 4000-021 Porto.

Administradora de Insolvência: Maria Conceição da Fonseca e Costa Nadais, Endereço: Rua Santa Catarina, 1500, 1.º Esq., 4000-448 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: artigo 233 do CIRE.

29-3-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Virgínia Maria Correia Martins*. — O Oficial de Justiça, *Graça Telma Alves*.

305935676

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 8619/2012

Prestação de contas de administrador (CIRE)
Processo n.º 1425/09.1TJPRT-B

N/Referência: 11158096

Administrador Insolvência: Paulo Manuel Carvalho da Silva.
Insolvente: João Manuel Abreu Cunha Aguiam.

A Dr(a). Cláudia Cristina Moreira Salazar, Juiz de Direito deste Tribunal, do 3.º Juízo Cível do Porto faz saber que são os credores e a/o insolvente(o) João Manuel Abreu Cunha Aguiam, Técnico de Contas, estado civil: Divorciado, freguesia de Penha de França [Lisboa], NIF 144806754, BI 7229313, Endereço: Rua Afonso Baldaia, 304, R/c, Dto., 4150-016 Porto, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

20 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cláudia Cristina Moreira Salazar*. — O Oficial de Justiça, *Ilda Costa*.

305893061

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM

Anúncio n.º 8620/2012

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados, nos autos de Insolvência n.º 799/12.ITBPVZ

No Tribunal Judicial de Póvoa de Varzim, 2.º Juízo Competência Cível, no dia 29-03-2012, (às 8 horas e 30 minutos), foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Luís Maria Pinheiro Teixeira Melo, NIF 157126749, BI 3570583, Endereço: Avenida dos Banhos, 1052, 3.º, 4490-407 Póvoa de Varzim, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio:

Jorge Ruben Fernandes Rego, NIF 127754717, Endereço: Rua Álvaro Castelões 821-S/3.2, 4450-043 Matosinhos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do Artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 Artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, Artigo 128.º do CIRE): A proveniência do (s) crédito (s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; a sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; a existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-05-2012, pelas 13:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (Artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (Artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do Artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do Artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

2 de abril de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Georgina Marília de Oliveira Simões Couto*. — O Oficial de Justiça, *Maria Inês Lavandeira*.
305946084

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE RIO MAIOR

Anúncio n.º 8621/2012

Processo: 163/12.2TBRMR

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Referência: 1167986

No Tribunal Judicial de Rio Maior, 1.º Juízo de Rio Maior, no dia 29-03-2012, pelas 17:45 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Pote de Cores — Serviços, L.ª, NIF 508250722, Endereço: Rua Poeta Ruy Belo, Lt. 1, 2.º Dtº, 2040-323 Rio Maior, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: José Eduardo Pimentel, Endereço: Av. Carolina Michaelis de Vasconcelos, 19 — 3.º Fte., 2795-052 Linda-a-Velha

E administrador do devedor: Nelson Fernando Colaço dos Santos, estado civil: Casado, NIF 203954700, Endereço: Rua Encosta do Sol, Abuxanas, 2040-076 Rio Maior, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os

tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

30/03/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Mendonça*. — O Oficial de Justiça, *Carolina Barreiro*.

305943735

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA COMBA DÃO

Anúncio n.º 8622/2012

Processo n.º 910/10.7TBSCD — Insolvência de Pessoa Singular Requerida

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente — Paulo Manuel Almeida Martins, nascido em 24-10-1971, freguesia de Arcos [Anadia], nacional de Portugal, NIF — 191695033, BI — 9925563, Endereço: Rua do Cabecinho n.º 3-A, Vale dos Açores, 3450-217 Vale dos Açores e Administrador da Insolvência Dr. Inácio Peres, Endereço: Rua Padre Américo — Edifício Marialva, 1.º J, 3780-236 Anadia.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 16-05-2012, pelas 15:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE). Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respetivos anúncios para publicação.

27 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rita Albuquerque Queiró*. — O Oficial de Justiça, *Miguel Almeida*.

305920203

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 8623/2012

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira, 1.º Juízo Cível de Santa Maria da Feira, no dia 22-02-2012, às 14:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência no processo 5054/11. ITBVFR do devedor: Celso & Campos, Pintores Cívicos, L.ª, NIF 506333647, Endereço: Rua de Dentazes 183, Milheirós de Poiares, 4520-000 Santa Maria da Feira com sede na morada indicada.

Para Administrador do devedor nomeia-se Celso da Silva Santos, com residência na Rua de Dentazes n.º 183 S. Paio de Oleiros, Santa Maria da Feira.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio:

Maria Graciela Coelho, Endereço: Rua Fradique Morujão 260, 4460-000 Senhora da Hora.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).